ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – SEMUS /SUS

Ofício GL n.º 008/2021 **07 de janeiro de 2021.**

Ilmo (a)

Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

MUNICIPIO DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação CPL
RECEBIDO
08 / 01 / 2021
às 13:45h

Processo: 02.19.00.4223/2020 – SEMUS

Assunto: Constitui objeto deste Edital a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de seguro total automotivo para atender as Ambulâncias do SAMU e frota da SEMUS, para atender as demandas da frota da Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz – MA.

Trata-se de resposta ao pedido de informações adicionais apresentada pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA SEGUROS GERAIS pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, sede na Av Rio Branco, 1489, na cidade de Campos Elíseos– SP, referente ao pregão em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de seguro total automotivo para atender as Ambulâncias do SAMU e frota da SEMUS, para atender as demandas da frota da Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz – MA

Acerca das ponderações suscitadas pelo representante da licitante PORTO SEGURO COMPANHIA SEGUROS GERAIS.

DA SOLICITAÇÃO:

Por todo o exposto, a ora Impugnante requer seja:

(a) Atribuído efeito suspensivo a presente impugnação até a sua apreciação, a fim de que seja evitada a execução de atos que possam vir a ser declarados nulos.

(b) Suprimida parte dos termos do **ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA** (a)- **Responsabilidade Civil para Danos Morais Causados a Terceiros não transportados**, ora impugnado;

(c) Na hipótese de deferimento do pedido formulado no item b acima, requer a Impugnante seja republicado o Edital nos termos do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Em resposta a impugnante entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público. Informamos ainda que a clausula citada pela impugnante que consta no item 3.3 do termo de referência traz segurança jurídica ao contrato que há de vir, portanto a mesma não será suprimida e o seguinte edital seguirá seu trâmite.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo e reiteramos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Lielson Mendes Ferreira
Setor de Licitações
Mat. 55.470-7